



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 66**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 104, de 06 de agosto de 2007.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025-  
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 06  
DE AGOSTO DE 2007. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 104, de 06 de agosto de 2007”*.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alteração do Anexo II, da Lei Complementar nº 104, de 06 de agosto de 2007 e alterações posteriores, para correção do Anexo apresentado no projeto originário.

As alterações se fazem necessárias em atenção a Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024- Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para instituir nova metodologia de cofinanciamento federal do Piso da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS).

Considerando o Anexo i- Faixa de Pessoas Vinculadas e Acompanhadas por Equipe de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária à Saúde, onde o parâmetro de pessoas vinculadas a uma estratégia de Saúde da Família é 2.750 a 4.125 pessoas.

Ainda, considerando o crescimento demográfico do município e a necessidade de definir o território de atuação de cada equipe dentro dos parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde, faz-se necessária a alteração da Lei Complementar nº 104, de 06 de agosto de 2007.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, com a respectiva justificativa; (ii) Anexo I; e (iii) Legenda.

Em síntese, eis o relato dos fatos.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

***“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”. (grifo nosso).***

A proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, **estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional**, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, **estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional**”. (grifo nosso).

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

(...)

**II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”;** (grifo nosso).

Diante disso, o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 02 de abril de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

